



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 44000.001630/2005-90
Recurso nº 249.449 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.291 – 2ª Turma**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTIMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias da data da ciência da decisão de segunda instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 206-01.483, proferido pela 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 04/11/2008 (fls. 411/430), interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 435/483), nos termos do art. 67 do RI-CARF.

Em seu recurso, a recorrente apresenta paradigmas nos quais, em situação semelhante à dos presentes autos, o cálculo do prazo decadencial aplicável às contribuições sociais foi realizado com base no art. 150, §4º do CTN. Desse modo, divergem do acórdão recorrido, que aplicou ao caso o art. 173 do mesmo diploma legal.

Nos termos do Despacho nº 2400-377 (fls. 486/487), foi dado seguimento ao recurso especial de contrariedade interposto pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões às fls. 490/512.

Em síntese alega que, tendo em vista que a ciência do interessado do teor do acórdão recorrido ocorreu em 24/07/2009, o presente recurso foi apresentado extemporaneamente (11/08/2009). Explica que, por ser intempestivo, não deve o mesmo ser admitido, nos termos do artigo 42, II do PAF.

Em seguida, ressalta que o que o contribuinte pretende na análise do tópico “Preliminares” é a rediscussão do mérito.

Afirma que o recurso interposto não atende às exigências do RICSRF também pela ausência de fundamentação acerca da existência do dissídio jurisprudencial.

Entende que no caso em epígrafe não se operou lançamento por homologação algum, pois o contribuinte não teria antecipado o pagamento do tributo. Por esse motivo, entende que ao lançamento de ofício em questão deve-se aplicar o disposto no art. 173, I do CTN.

Finalmente, requer que na discussão em tela seja considerado o disposto no artigo 175, I do CTN.

Explica que, considerando que a decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo decurso de certo prazo, e que durante a vigência da isenção não há que se falar em direito para efetuar o lançamento, é imperioso concluir que enquanto estava a recorrente resguardada pelo manto da isenção a Administração Tributária encontrava-se impedida de constituir crédito tributário que lhe atingisse.

Assim, conclui que durante a vigência da isenção sequer tinha se iniciado a contagem de decurso de prazo para exercício de direito que, à época, era inexistente.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Mediante análise dos autos, verifico que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 24/07/2009, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR à fl. 434. O recurso especial, por sua vez, foi interposto em 11/08/2009, consoante protocolo à fl. 435.

Desse modo, concluo que o pedido formulado pela recorrente foi apresentado fora do prazo regimental.

A intempestividade na apresentação do recurso acarreta sua perempção. Assim, precluso está o direito de demandar da parte recorrente, que deixou de oferecer a defesa no prazo legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso especial dada a extemporaneidade na sua apresentação.

Elias Sampaio Freire